



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017376276/2023 - SAP.LCT

Joinville, 21 de junho de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO, A SEREM DESENVOLVIDOS NAS INSTALAÇÕES DA CONTRATADA (CENTRO DISTRIBUIÇÃO INTEGRADO), ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS CORRELATAS, DESDE O RECEBIMENTO DE PRODUTOS, SEPARAÇÃO, GUARDA, EXPEDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, INCLUINDO A GESTÃO DO TRANSPORTE DE DISTRIBUIÇÃO E DO TRANSPORTE DE COLETA DE TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PATRIMONIAIS. DEVERÃO COMPREENDER AÇÕES DE LOGÍSTICA REVERSA, FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO, INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO, MOBILIÁRIO, SOFTWARE DE GESTÃO LOGÍSTICA, MÃO DE OBRA TÉCNICA E OPERACIONAL, TODOS OS EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

IMPUGNANTE: HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 032/2023**, do tipo **menor valor Global**, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Operação de Logística de Armazenagem e Distribuição, a serem desenvolvidos nas instalações da CONTRATADA (CENTRO DISTRIBUIÇÃO INTEGRADO), envolvendo todas as etapas correlatas, desde o Recebimento de produtos, Separação, Guarda, Expedição e Distribuição, incluindo a gestão do transporte de distribuição e do transporte de coleta de todos os materiais de consumo e bens patrimoniais. Deverão compreender ações de logística reversa, fornecimento de infraestrutura de armazenamento, informática, automação, mobiliário, software de gestão logística, mão de obra técnica e operacional, todos os equipamentos e insumos necessários para a prestação do serviço.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 23 de maio de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas

razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante requer a adequação técnica do instrumento convocatório, alegando que o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de logística, sendo que, neste caso, os alvarás sanitários não contemplam "distribuição".

Nesse sentido, aduz que exigência de alvará sanitário para distribuição de medicamentos e alimentos, não é compatível com o objeto licitado, considerando que o termo distribuição, conforme a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, refere-se à venda e comercialização do produto.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 032/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

IV.I - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO

Inicialmente, a Impugnante requer a adequação técnica do instrumento convocatório, alegando que o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de logística, os quais não compreendem

a figura da "distribuição/comercialização" dos produtos.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017054861/2023 - SAP.UAO, o qual transcrevemos:

Em relação aos questionamentos dos itens 10.6 - "j" e "j1", informamos que, quando utilizamos o termo "distribuição" no objeto de contratação, se referimos ao termo comumente utilizado nas operações logísticas de distribuição de mercadorias e não ao conceito definido na RDC N.º16, art. 2º item VI:

"VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;"

Desta forma solicitamos a supressão do termo "distribuição" para o item j.1 do edital.

Diante do exposto, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 20/06/2023.

IV.II - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL AUTORIZANDO A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS

A Impugnante aduz que exigência de alvará sanitário para distribuição de medicamentos, não é compatível com o objeto licitado, considerando que o termo distribuição, conforme a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, refere-se à venda e comercialização do produto.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017054861/2023 - SAP.UAO, o qual transcrevemos:

Realizamos ajustes no Termo de Referência no item 13.11 ;

Diante do exposto, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 20/06/2023.

IV.III - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL AUTORIZANDO A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS

A Impugnante aduz que exigência de alvará sanitário para distribuição de alimentos, não é compatível com o objeto licitado, considerando que o termo distribuição, conforme a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, refere-se à venda e comercialização do produto.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Apoio Operacional manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017054861/2023 - SAP.UAO, o qual transcrevemos:

Realizamos ajustes no Termo de Referência no item 13.16 ;

Diante do exposto, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 20/06/2023.

Por fim, informa-se que nos termos do subitem 23.13 do Edital: Todas as informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, a quais foram alteradas no Instrumento Convocatório, através da publicação de Errata e Prorrogação do certame.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **HOSPLOG LOGÍSTICA LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Instrumento Convocatório, mediante a publicação da Errata no dia 20/06/2023.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 154/2023

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe**, **Servidor(a) Público(a)**, em 21/06/2023, às 13:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/06/2023, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017376276** e o código CRC **7EDF4616**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br